



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 838, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Todos os débitos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2.005, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que tratam o presente artigo será extensivo aos contribuintes com parcelamento pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer compensação ou restituição.

ARTIGO 2º - O benefício será concedido perante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma :

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, no mês de setembro de 2.006;

II - dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros, se o pagamento for efetuado em parcela única no mês de outubro de 2.006;

III - dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multas se o pagamento for feito em parcela única no mês de novembro de 2.006.

IV - dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multas se o pagamento for feito em parcela única no mês de dezembro de 2.006.

ARTIGO 3º - Poderão ser parcelados os débitos tributários de qualquer valor em até 10 (dez) meses, cujo valor total seja superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) sem qualquer redução de juros ou multas incidentes.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias - Tel.: (13) 3864-6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-mail: pmjacup@uol.com.br

ARTIGO 4º - Não será concedido sobre o valor principal do tributo lançado isenção, dispensa ou redução, o qual será corrigido monetariamente, atendendo o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.000.

ARTIGO 5º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

ARTIGO 6º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso não ocorra o pagamento nos termos desta lei

ARTIGO 7º - O disposto nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida á título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado, assim como não dispensa o contribuinte dos encargos processuais.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 08 DE AGOSTO DE 2.006.


JOÃO BATISTA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.


MARIA MÔNICA ZANON
Diretora do Dpto. De Adm./ Planejamento